SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000150-90.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Maria de Fatima Borges e outro

Requerido: SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MARIA DE FÁTIMA BORGES e ISABEL APPARECIDA NOGUEIRA movem ação de conhecimento contra o SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS, pedindo indenização pelos danos materiais (despesas com limpeza e honorários contratuais) e morais (transtornos) decorrentes do alagamento de sua residência com fezes e detritos de esgoto, refluxo ocorrido por conta do entupimento da rede externa, mantida e de responsabilidade do réu.

O réu contestou (fls. 51/63) alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta a culpa exclusiva das vítimas, a ausência de falha na prestação do serviço, a inexistência de danos, e a impossibilidade de se indenizar os honorários contratuais.

A autora ofereceu réplica (fls. 83/101).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide.

As autoras residem no imóvel e sofreram os supostos danos decorrentes do alagamento da residência com fezes e detritos do esgoto. Indiferente sejam ou não proprietárias, pois o titular do direito de receber a indenização é quem sofreu os danos, não quem é o proprietário. Rejeita-se a preliminar.

Ingressa-se no mérito.

A ação é procedente em parte.

O imóvel em que residem as autoras, cujo CDC corresponde ao nº 64487 (fls. 69), sofre com os alagamentos oriundos da rede de esgoto, conforme comprovado pelas fotografias (fls. 33/43).

O problema não ocorreu apenas uma vez, como verificamos pelas anotações indicando o CDC nº 64487 no registro de ocorrências do próprio réu às fls. 71 (08/05/2012, "esgoto retornando"; 24/12/2013, "esgoto na rua"; 27/12/2013, "esgoto retornando"; 31/12/2013, "esgoto retornando"; e, por fim, o vazamento datado na inicial, 31/12/2013, "esgoto retornando").

As autoras alegam que este último vazamento ocorreu no dia 30/12/2014, o réu, que se deu em 31/12/2014. As autoras alegam que somente foi solucionado em 04/01/2015; o réu, que a solução veio em 01/01/2015. Prevalece a versão do réu, pois consta na ordem de serviço de fls. 69, que deve ser admitida, mesmo porque não há contraprova alguma.

Independentemente dessa questão periférica, fato incontroverso é a ocorrência do alagamento. A causa do alagamento, como é incontroverso e se extrai de documento emitido pelo próprio réu (fls. 68), está na obstrução da rede coletora, cuja manutenção incumbe ao réu, inclusive para prevenir ocorrências dessa natureza.

Tal alagamento não ocorreu apenas na rua, como vemos nas fotografias já mencionadas. A origem do problema está na rede de esgoto e não na unidade habitacional, portanto é de responsabilidade do réu. A inexistência de válvula de retenção não pode ser

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA DE SÃO CARLOS |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

imputada às autoras vez que o imóvel é antigo, de época na qual a instalação de tais válvulas não era exigida. O réu, por outro lado, não demonstrou haver norma administrativa que atualmente imponha a instalação dessa válvula em relação a imóveis antigos; ademais, acaso existente tal imposição administrativa, certo é que o réu falhou, no caso, no exercício de seu dever de fiscalizar, mesmo porque em anos anteriores — como vimos acima — foi chamado pelas autoras a cuidar de alagamentos semelhantes e nenhuma exigência foi realizada. Temos, pois, a responsabilidade do réu pelos alagamentos, ante a falha na prestação do serviço.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

Os danos morais, no caso, são in re ipsa, dispensando a comprovação do abalo psíquico, pois emergem do próprio fato lesivo, consideradas as regras de experiência (art. 335, CPC) e circunstâncias já comprovadas da causa, como a idade avançada das autoras, a saúde debilitada e invasão da residência com fezes e outros dejetos de esgoto por no mínimo 24 horas. O abalo psíquico, o desequilíbrio emocional, a dor moral decorrente de tal fato decorre do senso comum e do que normalmente acontece.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A 1 No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida. Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor o mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Atento a tais critérios, na hipótese particular dos autos, observamos que a saúde das autoras foi exposta a risco, a sua tranquilidade, no interior do lar, abalada, e, considerada a duração do problema, a sua repetição, assim como a idade avançada das autoras, arbitro a indenização no montante de R\$ 5.000,00 para cada autora, R\$ 10.000,00 no total.

Sobre os danos materiais, as despesas com a limpeza da casa foram documentalmente comprovadas (fls. 24) e o valor estimado com a compra do material de limpeza, R\$ 50.00, é razoável. Serão admitidos.

Não se admitirá, porém, o ressarcimento dos honorários contratuais, vez que não se comprovou consistirem, no caso concreto, em dano imputável ao réu. Com efeito, considerada a hipossuficiência das autoras, poderiam ter se valido dos serviços gratuitos da Defensoria Pública.

Não o fizeram por vontade própria.

A despesa com o pagamento dos honorários contratuais não é imputável ao réu, e sim às próprias autoras.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e CONDENO o réu a pagar às autoras (a) R\$ 10.000,00, com autalização monetária a partir da presente data, e juros moratórios desde o fato em 30/12/2014 (b) R\$ 500,00, com atualização monetária e juros moratórios desde 06/01/2015 (fls. 24). CONDENO-O, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre a condenação.

A atualização dar-se-á pela tabela modulada do TJSP para débitos da fazenda pública, e os juros serão os mesmos das cadernetas de poupança.

P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA